

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara de Vereadores que tem funções Legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, relativas a gestão de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara consistem em elaborar emendas à Lei Orgânica Municipal, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas nestas as da própria Câmara, sempre mediante auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, atendendo os princípios inerentes à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas que visem sanar irregularidades quando as mesmas fizerem necessárias e imperativas.

Art. 5º - As funções Julgadoras consistem no julgamento dos agentes políticos municipais pela prática de infrações político - administrativas.

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede na Av. Washington Luiz, 150, na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina.

Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa, de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo primeiro - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de crucifixo, bíblia, galeria artística de autor consagrado.

§ 2º - Será destinado local próprio à Galeria dos Presidentes da Casa que não seja o Plenário da mesma.

Art. 9º - Somente por deliberação do Plenário e quando existir interesse público, o recinto da Câmara poderá ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no primeiro dia de janeiro, às dez horas, em Sessão solene de instalação, independente do número e sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse, conferidos preliminarmente os diplomas e apresentadas as declarações de bens, os Vereadores presentes prestarão compromisso que consistirá da seguinte fórmula, lida pelo Presidente:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR HONRADA E PATRIOTICAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo presidente, servidor do legislativo fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

§ 3º - Prestado o compromisso pelos vereadores presentes e não impedidos de fazê-lo, o Presidente os declarará empossados.

Art. 11 - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no "caput" do artigo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara, e prestará compromisso utilizando a fórmula do parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 12 - O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo de quinze dias, sob pena de ser considerado renunciante.

TÍTULO II
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 13 - É assegurado ao Vereador:

I - O pleno exercício do mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento:

II - Inviolabilidade no exercício do mandato, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal;

III - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente.

IV - Votar na eleição da mesa e nas comissões permanentes;

V - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, no que não se incluem as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Câmara;

VI - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal e regimental;

VII - Usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VIII - Participar das comissões Temporárias;

IX - Dispor do assessoramento dos Titulares das Assessorias Jurídica e Parlamentar, além dos demais servidores da Câmara Municipal, nas atividades relativas ao seu mister parlamentar.

Art. 14 - São deveres dos Vereadores, além dos previstos na Lei Orgânica Municipal:

I - Observar as determinações legais relativas ao exercício de mandato;

II - Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

III - Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na mesa ou em comissão, não podendo se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

IV - Comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado; participar das votações, exceto quando se encontra impedido;

V - Manter o decoro parlamentar;

VI - Conhecer e observar o Regimento Interno;

VII - Dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

VIII - propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

IX - Impugnar medida que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

X - Comunicar à mesa a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

CAPÍTULO II

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 15 - A perda do mandato do Vereador, por decisão da maioria absoluta dos Membros da Câmara em escrutínio secreto, dar-se-á nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa ao denunciado.

§ 1º - O julgamento do mandato far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias convocadas especificamente para a finalidade.

§ 2º - Quando a deliberação for no sentido da culpabilidade do acusado, expedir-se-á resolução de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Art. 16 - A extinção do mandato do Vereador dar-se-á nos casos dos incisos III a VI do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, e ainda por morte, renúncia e falta de posse no prazo legal ou regimental, e será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa nos casos em que couber.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo e assim declarado pela mesa, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão comunicá-lo-á ao Plenário, Fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o suplente, observando o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do parágrafo anterior, o suplente, ou qualquer membro da Câmara poderá requerer a extinção do mandato por meio judicial.

Art. 17 - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18 - Para efeito do § 1º do artigo da Lei Orgânica Municipal, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

I - O abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas, em decorrência da condição de Vereador;

II - Transgressão reiterada dos preceitos deste Regimento Interno;

III - Perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV - Uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V - Comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município;

VI - Desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VII - Porte de arma no recinto do Plenário.

CAPÍTULO III

DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 19 - Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou as reuniões das comissões.

§ 1º - Considera-se motivo justo, para efeito do "caput" deste artigo, doença, luto, gala, desempenho de funções da Câmara, além de outros esclarecidos com antecedência ao Plenário.

§ 2º - As ausências dos Vereadores nas reuniões da Câmara, não acatadas pelo Presidente, ensejarão que o Plenário delibere sobre os motivos das mesmas, aceitando ou rejeitando a justificativa apresentada pelo Vereador faltoso.

§ 3º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 20 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, sujeito a deliberação do Plenário, nos casos previstos no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na hipótese do inciso II do artigo 39 da Lei Orgânica.

§ 2º - No caso de licença para tratamento de saúde a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

CAPÍTULO IV

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 21 - São considerados Líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 22 - No início de cada sessão legislativa, as representações partidárias mesmo com apenas um membro e os blocos parlamentares comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

§ 1º - Na falta de indicação, considerar-se-á líder o Vereador mais votado.

§ 2º - Os líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - É facultado ao Prefeito indicar, através de ofício dirigido a Casa nome do Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

Art. 23 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições deste Regimento.

Art. 24 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o 2º Secretário, ou se bancada for composta de um único vereador.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Art. 25 - São Órgãos da Câmara:

I - o Plenário;

II - a Mesa;

III - as Comissões.

CAPÍTULO I DO PLENÁRIO

Art. 26 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuída neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 27 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais e regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 28 - São atribuições do Plenário, as matérias enumeradas nos artigos 33 e 34 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DA MESA SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

Art. 29 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice - Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução do vereador para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na ausência de todos os membros da mesa, conforme parágrafo anterior, assumirá o Vereador mais idoso presente e convidará um dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

§ 3º - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros, predominando para o desempate o voto do Presidente.

Art. 30 - No caso de vacância de cargo da Mesa, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição nos termos do disposto neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso até nova eleição que se realizará dentro de cinco dias.

Art. 31 - O Vereador ocupante de cargo da Mesa poderá dele renunciar através de ofício a ela dirigido, que se efetivará independentemente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Art. 32 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 1º - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º - Oferecida a representação constituir-se-á comissão processante nos termos regimentais.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO

Art. 33 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores se reunirão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º – A eleição será por voto aberto, mediante chamada nominal, dando-se a eleição para todos os cargos da Mesa Diretora num só ato de votação.

§ 3º - Suprimido.

§ 4º - Suprimido.

Art. 34 - A apuração será feita por três escrutinadores pertencentes a diferentes bancadas, designados pelo Presidente.

Parágrafo Único - Conhecido o resultado, o Presidente proclamará os eleitos.

Art. 35 - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, realizar-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, em sessão presidida pela Mesa em exercício, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - Não havendo "quorum" na sessão para eleição da Mesa, será marcada para o dia seguinte, no mesmo horário e seqüencialmente até a obtenção do "quorum" para que a mesa seja escolhida.

Art. 36 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 37 – Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a uma segunda votação para desempate e, se o empate persistir, a terceira votação, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais, ou mais idoso, será proclamado vencedor.

Art. 38 - O suplente de Vereador convocado poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 39 - A Mesa é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 40 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

III - Propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as respectivas remunerações;

IV - Propor, em cada legislatura para vigorar na subsequente, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes;

V - Propor decretos legislativos concessivos de licença de afastamento do Prefeito e do Vice - Prefeito;

VI - Propor em cada legislatura para vigorar na subsequente, projeto de resolução fixando a remuneração dos Vereadores;

VII - Propor projetos de resolução concessivos de licença de afastamento dos Vereadores;

VIII - Apresentar projetos dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara de Vereadores;

IX - Representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

X - Contratar por tempo determinado, na forma da lei, pessoal para atender necessidade temporária ou excepcional interesse público;

XI - Enviar ao Prefeito, até o primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior;

XII - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, em cada exercício, o orçamento da Câmara para o subsequente;

XIII - Representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XIV - Receber ou recusar proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XV - Determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior, excetuados os projetos de codificação;

Parágrafo Único - A remuneração dos agentes políticos, Secretários Municipais, ou autoridades equivalentes deverá ser fixada pela Câmara até sessenta dias antes do pleito municipal, observada a legislação pertinente.

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 41 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em consonância com as atribuições conferidas neste Regimento Interno, cabendo-lhe:

I - Representar a Câmara judicial e extrajudicialmente;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI - Exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

VII - Empossar os Vereadores retardatários e os suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

VIII - Convocar suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença;

IX - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

X - Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XI - Designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, observadas as indicações partidárias;

XII - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção do município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

XIII - Apresentar ao Plenário, Mensalmente, o Balancete da Câmara do mês anterior;

XIV - Requisitar os recursos destinados às despesas da Câmara;

XV - Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XVI - Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XVII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XVIII - Administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias, licenças e vantagens legalmente autorizadas;

XIX - Determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos do legislativo, aplicando-lhes penalidade e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - Decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;

XXI - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXII - Conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XXIII - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXVI - Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XXV - Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XXVI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar força quando necessário à preservação da regularidade de seu funcionamento;

XXVII - Representar a Câmara junto ao Prefeito, às Autoridades Federais, Estaduais e Distritais, e perante as entidades privadas em geral;

XXVIII - Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do próprio recinto;

XXIX - Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) - Receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo - as protocolizar;

b) - Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar - lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados ou arquivados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) - Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

d) - Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá - lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

e) - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXX - Dirigir as atividades da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgão individualmente considerados, exercendo as seguintes funções quanto às sessões da Câmara:

a) - Abrí-las, presidí-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) - Conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, a visitantes ilustres, aos inscritos na Tribuna Livre e a representantes de signatários de projetos de iniciativa popular;

c) - Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito devido à Câmara ou à qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem e em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

d) - Chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

e) - Decidir as questões de ordem;

f) - Anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dele constante;

g) - Estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

h) - Anunciar o resultado da votação;

i) - Fazer organizar sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;

j) - Determinar a publicação da Ordem do Dia no quadro de editais da Câmara no prazo regimental;

l) - Convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, da Comissão Representativa da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, que poderá ser verbal e em Plenário ou por escrito em até 72 (setenta e duas) horas do pedido de convocação da sessão extraordinária;

m) - Convocar sessões ordinárias, solenes e secretas nos termos regimentais;

n) - Determinar a leitura pelo Vereador Secretário ou servidores da Câmara das Atas, pareceres, projetos, requerimentos, ofícios e outras peças escritas sobre as quais deva o Plenário deliberar, ou tomar conhecimento, na conformidade do expediente de cada sessão;

o) - Cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando, respectivamente, o início e o término;

p) - proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de vereador.

XXXI - Dar às proposições encaminhamento regimental declará-las prejudicadas, determinar o seu arquivamento ou retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno.

Art. 42 - O Presidente da Câmara, para ausentar-se do município por mais de quinze dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo, salvo no recesso.

Art. 43 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficara impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 44 - No exercício da Presidência, estando com a palavra, o presidente não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 45 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - Na eleição da Mesa;

II - Nas votações secretas;

III - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

IV - Quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

SUBSEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 46 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da mesa.

SUBSEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

Art. 47 - Compete ao 1º Secretário:

I - Verificar e declarar a presença dos Vereadores;

II - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos em neste Regimento Interno;

III - Organizar o expediente e a Ordem do Dia;

IV - Ler a matéria do expediente;

V - Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

VI - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos e na tribuna livre;

VII - Fiscalizar a redação das atas;

VIII - gerir a correspondência da Câmara, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Vereadores;

XI - Substituir o Presidente na ausência deste e do Vice-Presidente;

X - Inspeccionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu regulamento;

Parágrafo Único - O 1º Secretário poderá delegar a leitura da ata, proposições e demais expedientes aos servidores da Câmara;

Art. 48 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário e demais membros da Mesa quando necessário.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I

DAS COMISSÕES GERAIS

Art. 49 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de três Vereadores, constituídas na forma e com as competências previstas neste Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara .

§ 2º - É vedado ao Presidente da Câmara integrar qualquer comissão e aos demais Vereadores a participar de mais de duas comissões permanentes.

Art. - 50 - Às comissões, constituídas em razão de sua competência, caberá:

I - Discutir, emendar e votar projeto de lei que dispensar, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recuso de um terço dos membros da Casa;

II - Discutir, emendar e emitir parecer aos projetos de lei e demais matérias a que forem chamadas a apreciar;

III - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de chefia para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V - Fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública;

VI - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VII - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como, sua posterior execução;

IX - Apreciar programas de obras e planos municipais e sobre eles emitir parecer;

X - Exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUB - SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO

E COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 - Ficam instituídas as seguintes comissões permanentes:

- I - De Justiça e Redação;
- II - De Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;
- III - De Educação, Saúde, Assistência Social, Ecologia e Agricultura;
- IV - De Mérito e Defesa do Cidadão;

Parágrafo único – Todos os Projetos de Leis serão apreciados pelas Comissões, fixado o prazo regimental de 08 (oito) dias para a Comissão competente emitir o parecer ou solicitar informações, documentos fazer pedido de explicações, quando então o prazo será suspenso até o atendimento da providência correspondente.

Art. 52 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as proposições nos aspectos, constitucional, legal e de técnica legislativa e, e quando já aprovadas pelo Plenário, analisá-las sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das matérias.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem na Câmara;

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação. Acatado pelo Plenário o parecer da Comissão, a proposição será arquivada, dando-se ciência ao Prefeito se o projeto for de sua autoria.

Art. 53 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, urbanismo, obras e serviços públicos, e especialmente sobre:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Proposta Orçamentária;
- IV - Proposições referentes à matérias Tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores municipais e que fixem a remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores;
- VI - Balancetes Mensais da Câmara e do Executivo;
- VII - Contas anuais do Município e parecer prévio do Tribunal de Contas;
- VIII - Planos de desenvolvimento urbano; controle no uso do solo urbano; sistema viário; parcelamento do solo; edificações; realizações de obras públicas; política habitacional do Município; assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares; matéria sobre servidores públicos, criação, extinção e

transformação de cargos; quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos, diretamente ou em regime de concessão ou permissão; criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da administração.

Art. 54 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Ecologia e Agricultura manifestar-se em todos os projetos e matérias que digam respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, às ciências, às artes, ao desporto, à saúde pública, ao planejamento familiar, à assistência, à higiene e profilaxia sanitária, à saúde em geral, ao saneamento básico, ao controle da poluição ambiental, à preservação das florestas, da fauna e da flora, à agricultura, ao manejo e conservação do solo e à pecuária.

Art. 55 - Compete a Comissão de Mérito e Defesa do Cidadão opinar sobre matéria que diga respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e dos deficientes, bem como sobre o mérito das proposições, assim entendida a colocação do assunto sobre o prisma de sua convivência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - Organização administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo;
- II - Criação de entidade da administração indireta ou de fundação;
- III - Aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - Celebração de convênios e participação em consórcios;
- V - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 56 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá se reunir e decidir em conjunto.

Art. 57 - a enumeração das matérias desta subseção é meramente exemplificativa, sendo de competência de cada comissão a apreciação de matérias correlatas ou análogas.

SUBSEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 58 - As comissões serão formadas pelas as lideranças dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 1º - Não havendo acordo entre as lideranças para a formação das comissões, seus membros serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de dois anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 2º - Far-se-á votação separada para cada comissão através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes e da legenda partidária respectiva.

Art. 59 - O membro de comissão permanente poderá, por motivo devidamente justificado aceito pelo Plenário, renunciar o encargo.

Art. 60 - Qualquer membro das Comissões poderá ser destituído pelo Presidente da Câmara, quando deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, ou seis intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três dias.

Art. 61 - As vagas nas comissões, abertas por qualquer motivo, serão supridas por Vereador designado pela Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - O Vereador licenciado, membro de comissão, será substituído pelo suplente que assumir em seu lugar.

SUBSEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 62 - As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que, se reunirão ordinariamente.

§ 1º - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

§ 2º - As reuniões das comissões deverão ser realizadas obrigatoriamente na sede da Câmara.

§ 3º - Se no prazo de três dias após constituídas, as comissões não houverem eleito o Presidente e Vice - Presidente, caberá ao Presidente da Câmara, a seu critério, fazer a escolha dentre os membros da Comissão.

Art. 63 - As comissões poderão reunir - se extraordinariamente sempre que necessário presente pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da comissão ou de sessão do Plenário da Câmara.

Art. 64 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias da comissão;

II - Presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber as matérias destinadas à comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - Fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão desincumbir-se de seus misteres;

V - Representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder visto de matéria, por três dias, ao membro da comissão que o solicitar;

VII - Avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá, recurso para Plenário no prazo de três dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 65 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente de comissão, este designar-lhe-á relator em quarenta e oito horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em sete dias.

Art. 66 - É de oito dias o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será triplicado em se tratando de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

§ 3º - O disposto neste não se aplica à proposta orçamentária e processo de prestação de contas do Município.

Art. 67 - As Comissões poderão solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

§ 1º - a prorrogação a que se refere este artigo perdurará pelo tempo que durar o envio dos documentos solicitados, ou adequada explicação sobre o projeto a fim de que o mesmo tenha seu trâmite regimental.

§ 2º - O disposto neste aplica - se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza dos assuntos, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituições oficiais ou não.

Art. 68 - As Comissões deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o parecer constituirá da manifestação em contrário, que será exarada pelos Membros vencedores, assinando - o Relator como vencido.

§ 2º - O Membro da Comissão que concordar com o Relator, aporá ao pé do parecer daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do Relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo com as restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir e apresentar substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os membros. O membro da comissão vencido, se não for Relator da matéria, deverá justificar seu voto por escrito.

Art. 69 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos e a Comissão de Defesa e Mérito do Cidadão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 70 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito ou verbalmente, ao Plenário, vistas mediante apresentação justificada do motivo que será devidamente apreciado, bem como requerer a manifestação da comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha os requerimentos, será dada vista ao Vereador solicitante ou remetido à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os Artigos 65 e 66.

Art. 71 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Artigo 64, VII, o Presidente da Câmara designará Relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Escoando o prazo do Relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída na ordem do dia para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 72 - Os Relatores das matérias poderão solicitar à assessoria da Câmara parecer jurídico e, ou contábil, caso em que se interromperá o prazo para seu pronunciamento.

Art. 73 - Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas sucintas, em livros próprios, pelos servidores incumbidos de assessora-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 74 - As comissões temporárias, que se extinguem logo que tenham alcançado seu objetivo, são:

- I - Especiais;
- II - Processantes;
- III - De inquérito;
- IV – Representativa.

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 75 - As comissões especiais, constituídas pela proposta da Mesa ou por pelo menos três Vereadores, através de resolução aprovada pelo Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo Único - As comissões especiais de estudo terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual, indicará também o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 76 - As comissões processantes, criadas por deliberação do Plenário pela maioria absoluta de seus membros, tem por finalidade apurar a prática de infração político - administrativa dos agentes políticos.

Art. 77 - As comissões processantes serão constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único - Considera-se impedido o Vereador denunciante e os Vereadores subscritores de representação contra membro da Mesa.

Art. 78 - No julgamento dos agentes políticos, a comissão processante observará os procedimentos previstos no Decreto - Lei nº 201.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 79 - A Câmara poderá constituir comissões parlamentares de inquérito, mediante requerimento de um terço de seus membros, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão.

§ 2º - Até oito dias de sua instalação, a comissão submeterá à decisão do Plenário da Câmara solicitação do prazo necessário à últimação de seus trabalhos.

§ 3º - Não se constituirá comissão de inquérito, enquanto duas estiverem em funcionamento.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito poderão examinar documentos municipais ou ouvir testemunhas e autoridades e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração Indireta.

§ 5º - A comissão de inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório fundamentado e circunstanciado e, conforme o caso, alternativa cumulativamente, conterà sugestões e recomendações à autoridade administrativa, decidirá pela apresentação de projeto e ou encaminhamento dos autos no Ministério Público.

SUB-SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 80 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, em votação secreta, uma comissão representativa formada de três Vereadores, cuja a composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos recessos, com as seguintes atribuições :

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente da Comissão;

II - Zelar pelas prerrogativas da Câmara;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais ;

IV - Autorizar ao Prefeito a se ausentar do município por mais de dez dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Caberá ao Presidente da Câmara designar o Presidente e o Vice - Presidente da comissão representativa.

§ 2º - A comissão representativa, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara, deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - As sessões da Câmara serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§1º - Sessões preparatórias são as que precedem à instalação de legislatura.

§ 2º - Sessões ordinárias são as realizadas independentemente de convocação, em datas e horários fixados em resolução no início de cada sessão legislativa.

§ 3º - Sessões extraordinárias são as realizadas em horário diverso do fixado para as sessões ordinárias, mediante convocação, para a apreciação de matéria em ordem do dia, para palestras e conferências ou para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

§ 4º - Solenes são as convocadas para:

I - Dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito;

II - Comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente, o aniversário de Dionísio Cerqueira, no dia 14 de março;

III - Instalar a legislatura;

IV - Proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 82 - Para assegurar a publicidade de seus atos, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos trabalhos legislativos no quadro de editais e através da imprensa, oficial ou não.

§1º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, desde que :

- I - Apresente-se convenientemente trajado;
- II - Não porte arma;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Atenda as determinações do Presidente.

V – Não faça uso de equipamentos, tais como celular, filmadora, gravador sem prévia autorização do Presidente da Casa.

§ 2º - O Presidente ordenará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará sempre que julgar necessário.

§ 3º - Todas as sessões da Câmara serão precedidas da leitura de um trecho bíblico.

§ 4º - Na abertura de cada sessão, O Presidente usará a expressão: "Sobre a proteção de Deus e na defesa da liberdade, da igualdade e da justiça, declaro aberta a presente sessão".

Art. 83 - As sessões só poderão ser abertas com no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores.

Art. 84 - Durante as sessões, somente os Vereadores e servidores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas de qualquer esfera de governo, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar a palavra para agradecer à saudação que lhe seja feita pelo legislativo.

Art. 85 - A sessão poderá ser suspensa para:

- I - Preservação da ordem;
- II - Permitir, quando necessário, que comissão apresente parecer;
- III - Entendimento de lideranças sobre matérias em discussão;
- IV - Recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo Único - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 86 - A sessão será encerrada à hora regimental ou:

- I - Por falta de quorum para prosseguimento dos trabalhos;
- II - Quando esgotada a matéria da ordem do dia e não houver convidados para a Tribuna Livre e explicações pessoais;

III - Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, mediante deliberação plenária;

IV - Por tumulto grave.

Art. 87 - Exceto as solenes, as sessões terão duração máxima de três horas, podendo ser prorrogadas por tempo nunca superior a uma hora, por iniciativa do Presidente ou qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 88 - Deliberada a realização de sessão secreta (art. 31 da LOM), ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão, pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa .

Art 89 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata contendo sucintamente os assuntos tratados a qual será submetida à apreciação do Plenário na sessão seguinte.

§ 1º - As proposições e os documentos serão indicados na ata somente com a menção do seu objeto, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário ou por determinação do Presidente.

§ 2º - A ata da ultima sessão de cada legislatura, antes de seu encerramento será redigida e submetida à redação com qualquer numero de Vereadores presentes.

CAPÍTULO I I

DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 90 - Precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, no dia previsto na Lei Orgânica, na Sala do Plenário, sob a Presidência do mais idoso, com o objetivo de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura.

§ 1º - Abertos os trabalhos, o Presidente da sessão convidará um dos diplomados, para compor a mesa da qualidade de secretário "ad hoc".

§ 2º - Composta a mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem o respectivo diploma e a declaração de bens.

§ 3º - A mesa provisória dirigirá os trabalhos da sessão de instalação até a posse dos membros eleitos.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 91 - As sessões ordinárias compõem-se de cinco partes: o expediente, a ordem do dia, participação de convidados, tribuna livre e explicações pessoais.

Parágrafo Único - Nenhuma sessão será cancelada pelo Presidente, salvo quando inexistir matéria para a ordem do dia ou for declarado ponto facultativo.

SEÇÃO I

DO EXPEDIENTE

Art. 92 - À hora do início dos trabalhos, o Presidente, havendo numero legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo numero legal, o Presidente aguardará durante quinze minutos que aquele se complete. Persistindo a falta de quorum, fará lavrar a ata resumida pelo secretário, com o registro dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 93 - Havendo numero legal, a sessão será iniciada com o expediente, a qual terá a duração máxima de noventa minutos, destinados, primeiramente, à leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior e a seguir, a leitura dos documentos e proposições de qualquer origem.

§ 1º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de comissões, além da ata da sessão anterior.

§ 2º - O Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 3º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º - Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 5º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, Secretário e Vereadores presentes.

§ 6º - não poderá impugnar ou formular pedido de retificação da ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 7º - O Vereador ou cidadãos só poderão justificar a proposição apresentada e lida em Plenário, durante o pequeno e grande expedientes.

Art. 94 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - Projetos de resolução;

II - Projeto de decreto legislativo;

III - Projetos de lei;

IV - Pareceres de comissões;

V - Recursos;

VI - Requerimentos, moções e indicações até o limite de 3 (três) por Vereador;

VII - Outras matérias.

Parágrafo Único - Os documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos à Secretária da Casa, exceção feita aos projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 95 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

§ 1º - O pequeno expediente destina - se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a cinco minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente até o início da sessão em lista nominal controlada pelo Secretário.

§ 2º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também até o início da sessão, usarão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para tratar de qualquer assunto público.

§ 3º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente da nova inscrição.

§ 4º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 5º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em ultimo lugar.

§ 6º - Se a matéria do pequeno expediente for esgotada em tempo inferior ao previsto, o restante do tempo será incorporado ao grande expediente.

SEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Art. 96 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, observar - se - á um intervalo de cinco minutos, seguindo-se a ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 97 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - Vetos;
- II - Matérias em redação final;
- III - Matérias em discussão única;
- IV - Matérias em segunda discussão;
- V - Matérias em primeira discussão;
- VI - Recursos;
- VII - Demais proposições.

Art. 98 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DE CONVIDADOS

Art. 99 - Finda a ordem do dia a pessoa ou autoridade convidada a participar da sessão terá prazo de quinze minutos para a exposição inicial do tema indicado no convite.

§ 1º - Encerrada a exposição, os Vereadores poderão questionar o convidado sobre o assunto, formulando perguntas breves e objetivas, a iniciar pelo Vereador autor da proposição do convite.

§ 2º - Ao término dos questionamentos, o Presidente agradecerá a presença do convidado em nome do Legislativo.

SEÇÃO IV

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 100 - Terminada a participação do convidado ou, não havendo convidado, o Presidente dará a palavra ao orador previamente inscrito para a tribuna livre, pelo prazo de quinze minutos.

§ 1º - Poderá inscrever-se para a tribuna livre qualquer cidadão, brasileiro ou não, para tratar de assunto de interesse público, sendo que seu pronunciamento não poderá ultrapassar a 10 (dez) minutos a não ser que prazo superior seja expressamente autorizado pelo Plenário.

§ 2º – o cidadão que ocupar a Tribuna Livre deverá usar de linguagem compatível com a dignidade da Câmara sob pena de lhe ser cassada palavra.

§ 3º - as inscrições de oradores para a tribuna livre serão feitas na secretaria da Câmara.

§ 4º - as manifestações feitas na Tribuna Livre não serão transmitidas a fim de que o horário das sessões não seja excedido.

§ 5 - o tempo de duração dos apartes não será computado no tempo destinado ao orador para sua manifestação;

§ 6º - citado o Presidente nas manifestações dos oradores, terá o mesmo o direito de imediata resposta, ou o uso da Tribuna na sessão imediatamente seguinte.

SEÇÃO V

DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 101 - Terminado o espaço destinado à tribuna livre, presentes no mínimo um terço dos membros da Câmara, passar-se-á às explicações pessoais.

§ 1º - As explicações pessoais é a parte da sessão destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra para explicações pessoais será feita do Plenário, sem maiores formalidades.

§ 3º - o tempo que corresponder aos apartes, será de 03(três) minutos.

Art. 102 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 103 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias, observando, quanto à convocação, o disposto no artigo 27, Parágrafo 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a comunicação de convocação extraordinária far-se-á verbalmente em sessão, a não ser durante o recesso em que obrigatória a comunicação escrita, em até 72 horas do recebimento do pedido de convocação.

Art. 104 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, exceto as convocadas para palestras, conferências ou para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

§ 1º - Aplicar-se-á às sessões extraordinárias, que as comissões reunir-se-ão, para emissão dos pareceres, 2 horas antes do início da sessão, sendo o Plenário soberano sobre as deliberações das comissões.

§ 2º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, naquilo que couber, as disposições atinentes às ordinárias.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 105 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara a requerimento de qualquer Vereador.

§1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, bem como serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer local seguro e acessível, a critério da mesa.

§ 4º - Nas sessões solenes, somente poderão usar palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o

Vereador autor da proposição do que resultou a sessão, como orador oficial da cerimônia, e as pessoas homenageadas.

TÍTULO V
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 106 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

Parágrafo Único - O Presidente declarará prejudicada a discussão e ordenará o arquivamento:

I - De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, proposta aprovada pela maioria absoluta da Câmara;

II - De proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - De emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - De proposição considerada ilegal ou inconstitucional pelo Plenário;

V - De requerimento repetitivo.

Art. 107 - Todas as matérias terão duas discussões, exceto as seguintes:

I - Apreciação de veto;

II - Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

III - Os requerimentos sujeitos a debates.

Parágrafo Único - Os Projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre a primeira e segunda discussões.

Art. 108 - Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§1º - Contendo o projeto considerável número de artigos, o Plenário poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão em primeiro turno se faça por títulos, capítulos, seções ou artigos.

§ 2º - Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, pelo número e importância das emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requerer a remessa da matéria à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, a qual se pronunciará em quarenta e oito horas, voltando a proposição à discussão na sessão imediata, após a conclusão do parecer.

Art. 109 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de seu encerramento.

§ 1º - O adiamento proposto será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Aprovado o adiamento na discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por tempo não superior ao adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento se destinar à audiência de comissão.

Art. 110 - A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão será apreciada na sessão seguinte.

Art. 111 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores inscritos.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 112 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações:

- I - Falar sentado ou em pé, que valerá, também, para o Presidente;
- II - Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a mesa salvo quando responder a parte;
- III - Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 113 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II - Desviar-se da matéria em debate;
- III - Falar sobre matéria vencida;
- IV - Deixar de atender às advertências do Presidente;
- V - Ultrapassar o prazo que lhe competir.

Art. 114 - O Vereador somente usará a palavra:

- I - No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;
- III - Para apartear, na forma regimental;

IV - Para explicação pessoal;

V - Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa;

VI - Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 115 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos :

I - Para leitura de requerimento de urgência ;

II - Para comunicação importante da Câmara;

III - Para recepção de visitantes;

IV - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - Para atender pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 116 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - Ao autor da proposição em debate;

II - Ao relator do parecer em apreciação;

III - Ao autor da emenda;

IV - Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 117 - Os Oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - Três minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - Cinco minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda;

III - Dez minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - Quinze minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto.

V - Vinte minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

§ 1º - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

§ 2º - O Vereador citado pessoalmente, ofendido em sua honra ou cujo pronunciamento for contestado, terá direito à réplica.

Art. 118 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate ou contestação ao pronunciamento, observar-se-á o seguinte:

I - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa ou tácita de orador;

II - Não é permitido apartear o Presidente quando na direção dos trabalhos nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

Art. 119 - Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar pela ordem para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo Único - O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar pela ordem, mas poderá interrompê-la e cassar-lhe se não indicar, desde logo, o artigo regimental violada.

Art. 120 - Toda a dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em questão de ordem.

Parágrafo Único - As questões de ordem, claramente formuladas, serão resolvidas pelo Presidente imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas.

Art. 121 - Das decisões do Presidente, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo Único - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando versar sobre recebimento de emenda, caso em que o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão do Plenário do recurso interposto.

Art. 122 - O recurso deve ser interposto por escrito no prazo de quarenta e oito horas, a contar da decisão.

§ 1º - Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, sendo considerado deserto se, até uma hora após o encerramento da sessão, não for reduzido a escrito.

§ 2º - Formulado o recurso, será ele encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para parecer em cinco dias.

§ 3º - Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, incluindo na pauta da ordem do dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 123 - A deliberação se realiza através de votação.

§ 1º - Considerar-se -á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º - Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 3º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente ou afim até o terceiro grau.

§ 4º - O Vereador presente à sessão não poderá se escusar de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

§ 6º - Além dos casos previstos na Lei Orgânica, o voto será secreto:

I - Na deliberação sobre veto;

II - Na deliberação sobre destituição de membro da mesa;

III - No julgamento dos agentes políticos por infração político - administrativa.

§ 7º - Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 8º - Quando no curso da votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado prorrogado até que se conclua a votação da matéria.

Art. 124 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou o quorum qualificado de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 125 - A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e ou emendas.

§ 1º - As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º - Partes da proposição principal ou partes das emendas, assim entendido, o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A parte destacada será votada separadamente depois da votação da proposição principal, ou antes dela.

§ 4º - O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição ou da emenda a que se referir.

Art. 126 - O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º - O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento.

§ 2º - Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição por prazo não superior ao adiamento, pedido que será deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento se destinar à audiência de comissão.

Art. 127 - Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para permanecerem sentados ou se levantarem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

§ 3º - O processo secreto consiste no recolhimento dos votos em urna indevassável, apurados em seguida.

Art. 128 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a contagem dos votos.

Art. 129 - Sempre que o parecer de comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar, primeiro, sobre o parecer que, caso aprovado, restará prejudicada a apreciação do projeto.

Art. 130 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 131 - Aprovado pela Câmara o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO

Art. 132 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 133 - São Modalidades de proposição:

- I - Os projetos de lei;
- II - Os projetos de decreto Legislativo;
- III - Os projetos de Resolução;
- IV - Os projetos substitutivos;
- V - As emendas e sub-emendas;
- VI - Os pareceres das comissões permanentes;
- VII - Os relatórios das comissões temporárias;
- VIII - As indicações;
- IX - Os requerimentos;
- X - Os recursos;
- XI - As representações;
- XII - As moções.

Art. 134 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 135 - Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 136 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 137 - Os decretos legislativos destinam - se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, notadamente nos casos de :

- I - Perda do mandato de seus agentes políticos ;
- II - Aprovação ou rejeição das contas do município ;
- III - Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei ;
- IV - Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

V - Fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 138 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, especialmente nos casos de:

I - Alteração do Regimento Interno;

II - Destituição de membro da mesa;

III - Concessão de licença a Vereador nos casos previstos em lei;

IV - Constituição de comissões permanentes;

V - Fixação da remuneração dos Vereadores.

Art. 139 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 140 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - Supressiva a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - Substitutiva a que é apresentada como sucedânea de outra;

III - Aditiva a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - Modificativa a que altera a proposição principal, sem modificá-la substancialmente.

§ 1º - Denomina - se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 2º - As emendas poderão ser apresentadas até o início da sessão em cuja ordem do dia figurar a proposição principal.

Art. 141 - Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Art. 142 - Relatório de comissão temporária é o pronunciado escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de comissões temporárias indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 143 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 144 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais os requerimentos que solicite:

I - A palavra ou a desistência dela;

- II - Permissão para falar sentado;
- III - Retificação de ata;
- IV - Verificação de quorum;
- V - Verificação de votação pelo processo simbólico;
- VI - A observância de disposição regimental;
- VII - A retirada pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário ;
- VIII - Esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos ;
- IX - Requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara, para analisar proposição em discussão ;
- X - Posse de Vereador ;
- XI - Suspensão de sessão ;
- XII - Justificativa de voto e a sua transcrição em ata ;
- XIII - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário ;
- XIV - Encerramento de discussão ;
- XV - Menção em ata de voto de pesar ou minuto de silêncio ;
- XVI - Prorrogação da sessão ;
- XVII - Inversão da ordem do dia ;
- XVIII - Adiantamento da discussão ou votação ;
- XIX - Discussão da proposição por títulos, capítulos ou seções ;
- XX - Encerramento da sessão ;
- XXI - Inserção em ata de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação.

Parágrafo 2º - Serão escritos os requerimentos que solicitem :

- I – Inclusão, na ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar ;
- II - Anexação de proposições semelhantes;
- III - Desarquivamento de proposições;
- IV - Audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- V - Renúncia de cargo na mesa ou comissão;
- VI - Realização de sessão solene ou extraordinária;
- VII - Constituição de comissão temporária;
- VIII - Regime de urgência para determinada proposição ;
- IX - Licença de Vereador;
- X - Manifestação da Câmara sobre qualquer assunto ou especificado neste Regimento;
- XI - Retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- XII - Juntada de documentos à proposição em tramitação;
- XIII - Informações oficiais;

XIV - Destaque de matéria para votação;

XV - Todos os demais requerimentos não previstos no artigo anterior.

XVI - Convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos de chefia para prestar esclarecimentos em Plenário.

§ 3º - Os requerimentos serão decididos pelo Presidente, excetuadas os de competência do Plenário nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 145 - Recurso é toda a petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente.

Art. 146 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de comissão ou da mesa, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara - se à representação a denuncia contra o Prefeito, Vice - Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito civil ou penal.

Art. 147 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando, repudiando ou transmitindo votos de louvor ou pesar.

TÍTULO V I I

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE AUTORIDADES

Art. 148 - A Câmara poderá convocar titulares dos órgãos da administração direta e de entidades da administração direta e de entidades da administração indireta para prestar informações sobre a atividade administrativa municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

§ 1º - O requerimento de convocação deverá indicar o motivo, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Art. 149 - No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir - se - á, em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º - Aberta a sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de 15 (quinze) minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo - se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º - Observada a ordem de inscrição, os Vereadores dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos sem apartes.

§ 4º - O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º - Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º - Respondidos os quesitos, objeto da convocação e havendo tempo regimental dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem - se livremente, observados os prazos anteriormente mencionados .

Art. 150 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 151 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente será regido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observando o prazo indicado no inciso XIV do artigo 84 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 152 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia, para efeito da cassação do mandato.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153 - Nos dias de sessão e nas datas comemorativas de caráter cívico, deverão estar hasteadas, no mastro defronte ao edifício da Câmara Municipal, as bandeiras do Brasil e do Município.

Art. 154 - Os prazos previstos neste Regimento contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação civil.

Art. 155 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Resolução, a Câmara instituirá e regulamentará a Câmara Mirim do Município de Dionísio Cerqueira em promoção conjunta com escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Art. 156 - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

